

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - MCTI.  
UASG: 240101  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2016  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01200.004017/2015-37

CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.333.845/0001-76, já aceita e habilitada no pregão em epígrafe, através de seu representante legal, infra-assinado, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRA-RAZÕES ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa PROIXL CENTRO DE SERVIÇOS DE ESTENOTIPIA EPP-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. 01.164.691/0001-21 pelas razões de fato e fundamentos a seguir narrados.

DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa PROIXL CENTRO DE SERVIÇOS DE ESTENOTIPIA EPP-ME, ora Recorrente no pregão eletrônico 01/2016 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI alude em seu recurso que a empresa aceita e habilitada, em suma, usou de documentos com suspeitas de falseamento, lastreando seus argumentos a pequenos equívocos que nada interferirá na execução dos serviços, tão pouco na legalidade do processo. Suscita apenas em denegrir o detentor da proposta mais vantajosa ao poder público, se debruçando, a maior parte do recurso, em apontar vícios nos contratos, sendo que é parte obrigatória para a habilitação apenas os atestados de capacidade técnica, o que foi apresentado em tempo hábil e totalmente verídicos, pois se tratam de serviços executados, como também é possível comprovar através das notas fiscais. Salientamos que os contratos ora firmados com os nossos clientes são todos padrões, como pode-se aferir na leitura dos mesmos. A seguir os argumentos que podem clarificar as dúvidas levantadas pela recorrente.

1 – Os atestados de capacidade técnica emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e DKS PROMOÇÕES E EVENTOS não comprovam o serviço de Estenotipia, mas comprovam a capacidade dos outros itens do pregão. Com relação ao contrato e nota fiscal da DKS, é sabido que não são obrigatórios para habilitação da empresa, conforme Lei 8.666/1993 e o Instrumento Convocatório. De qualquer forma, envio as notas fiscais e contrato, como comprovação e para afastar as dúvidas.

2 – ATESTADO DE CAPACIDADE EMITIDO PELA FRISSON COMUNICAÇÃO: A recorrente alega que atinge apenas 0,5% do quantitativo do edital. Saliento que não há previsão no edital de quantidade mínima para habilitação no item, situação esta que, para exigência deveria estar expressamente definida. E também será enviada a nota fiscal como comprovação da execução do serviço. Quanto aos melindres do contrato, só demonstra o desespero e inconformidade da empresa PROIXL por perder a fase de concorrência. A Lei 8666/93, em seu Artigo 30, parágrafo 1º, Inciso I, informa que:

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”

3 - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA DALFER CONGRESSOS & EVENTOS: Mais uma vez, demonstrando desespero, a recorrente se atém aos documentos que apenas comprovam a veracidade do atestado de capacidade. Ressalto que será enviada a nota fiscal referente à prestação do serviço, comprovando a execução do serviço de Estenotipia.

5- ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA EMPRESA NDI NUCLEO DE IDEIA: A empresa PROIXL, neste argumento, se excedeu a suscitar má fé da empresa habilitada. Esclareço que a NDI Núcleo de Ideias faz parte do mesmo grupo econômico que a empresa Buzzline Serviços, Entretenimento e Produção LTDA, CNPJ 20.040.269/0001-09, tendo esta vários recebimentos da ANCINE. Em rápida diligência comprova o argumento. Enviaremos a nota fiscal para também comprovar a execução do serviço.

[http://www.portaltransparencia.gov.br/despesasdiarias/resultado?  
consulta=rapida&periodoInicio=15%2F11%2F2015&periodoFim=30%2F11%2F2015&fase=PAG&codigoOS=TOD&codigoFavorecido=20040269000109](http://www.portaltransparencia.gov.br/despesasdiarias/resultado?consulta=rapida&periodoInicio=15%2F11%2F2015&periodoFim=30%2F11%2F2015&fase=PAG&codigoOS=TOD&codigoFavorecido=20040269000109)

DA CONCLUSÃO

1 – Ao se debruçar em encontrar erros nos contratos e possíveis falseamentos, a empresa recorrente, PROIXL CENTRO DE SERVIÇOS DE ESTENOTIPIA EPP-ME, demonstra total falta de interesse na boa condução do pregão, usando de acusações e argumentos próprios, sem fundamentações editalícias e legais, para tentar induzir a capacitada equipe responsável pelo pregão ao erro. Enfatizo também que executamos contratos com o Ministério do Trabalho e Emprego, FUNDAJ-MEC, CFM, ASSEFAZ, FUNCAMP, CNV/PR, FIOCRUZ, IBGE entre outros órgãos e empresas, derrubando assim mais uma frustrada tentativa da recorrente em denegrir a recorrida, quando a julga amadora.

2 – Reforçamos ainda à Comissão Técnica do Pregão que a empresa recorrida está disponível para atender ao ponto 7.3 do Edital, que dispõe sobre diligências para verificação dos equipamentos utilizados e demonstração da execução dos serviços e outras que se fizerem necessárias.

POR MEDIDA DE BREVIDADE, O RECURSO ADMINISTRATIVO É UM DIREITO CONSTITUCIONAL, TODAVIA, A PRÓPRIA LEGISLAÇÃO DEFENDE QUE SEJA PROVIDO DE EMBASAMENTOS LEGAIS, COM FATOS CABÍVEIS. ACREDITAMOS QUE ESTA COMISSÃO ESTÁ MUITO BEM CAPACITADA, TENDO EM VISTA, A IMPORTÂNCIA DESSA CONTRATAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DAS MISSÕES INSTITUCIONAIS DESTA ÓRGÃO. DO PEDIDO

Tendo a Empresa ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME cumprido todas as exigências do edital, seus anexos e principalmente a legislação em vigor, requer que o referido recurso seja conhecido e julgado totalmente improcedente, dando o devido prosseguimento ao processo licitatório com a manutenção do resultado do certame e a posterior adjudicação de seu objeto à Recorrida, homologando-se o resultado.

Brasília, 24 de FEVEREIRO de 2016.

ANDERSON MACEDO DA ROCHA  
ANDERSON MACEDO DA ROCHA ME  
(RDK Degrações e Eventos)  
CNPJ nº: 15.333.845/0001-76

Fechar